



CONGRESSO NACIONAL

MPV 597

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/02/2013	proposição Medida Provisória nº 597/2012
--------------------	---

autor RONALDO CAIADO (DEMOCRATAS - GO)	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o § 10 do artigo 3º, da Lei nº 10.101, incluído pela Medida Provisória nº 597/2012.

Art. 3º-.....
.....

§10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública desde que correspondentes a esse rendimento, bem como as demais deduções previstas no artigo 8º, inciso II, "a" e artigo 10 da Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 2005, não podendo ser utilizada as mesmas parcelas para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos, sendo o excesso retido computado no montante do imposto a pagar ou a restituir apurado na declaração de ajuste anual.

JUSTIFICATIVA

Ao instituir um regime de tributação exclusiva de fonte para os valores recebidos pelos trabalhadores em virtude de sua participação nos lucros e resultados das empresas, a Medida Provisória criou uma regra que impede que todas as deduções previstas na legislação do imposto de renda das pessoas físicas sejam aplicáveis a esse tipo de rendimento.

Portanto, despesas médicas, por exemplo, em valor superior ao dos demais rendimentos serão compensadas até o limite desses demais rendimentos. O trabalhador não poderá compensar esse excesso com o valor recebido – e tributado – da sua participação nos lucros e resultados. Isso pode resultar em uma situação extrema na qual o trabalhador vem a pagar

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 06/02/2013, às 14h

Marcos Melo Mat. 220830

o imposto sobre tais rendimentos ao mesmo tempo em que não consegue deduzir a integralidade de suas despesas médicas na declaração de ajuste anual.

Por isso é imperioso admitir que o trabalhador também utilize o valor recebido a título de participação nos lucros e resultados como base para dedução de despesas médicas em excesso ao montante de seus demais rendimentos.

O mesmo ocorre em relação àqueles trabalhadores que declaram o imposto pelo regime simplificado. Pela regra atual, tais contribuintes fazem jus à dedução de 20% do valor de seus rendimentos até um valor máximo definido pela legislação (em 2013, de R\$ 15.197,02). Ao criar o regime de tributação exclusiva para os valores recebidos a título de participação nos lucros, esse montante deixará de ser computado na base para o cálculo do desconto simplificado.

O propósito da Medida Provisória foi o de beneficiar os trabalhadores, pela redução do imposto devido sobre a sua participação nos lucros e resultados das empresas. Em momento algum se cogitou de eliminar ou de qualquer modo restringir as demais deduções fiscais, especialmente as relativas aos gastos com a saúde dos trabalhadores e seus dependentes.

Desse modo, torna-se necessário alterar a redação do §10 da Lei nº 10.101/00 também para que seja mantida inalteradas tais deduções fiscais anteriormente previstas na legislação.

Com tal proposta, não se está a criar um novo benefício, mas apenas a manter a regra vigente tal como anteriormente aplicada.

PARLAMENTAR

